



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

EMENDA ADITIVA OU MODIFICATIVA CM/ 01 /2023

PROJETO DE LEI CM/ 01 /2023

Dispõe sobre Novo Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba e dá outras providências.

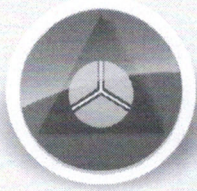
O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N° CM/ ____ /2023:

EMENDA ADITIVA OU MODIFICATIVA

Acrescente-se, inclua "irmão" no art 159.

Câmara Municipal de Ituiutaba, de agosto de 2023.

Vilsomar Paixão do Amaral Villano
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

EMENDA ADITIVA OU MODIFICATIVA CM/____/2023

PROJETO DE LEI CM/___/2023

Dispõe sobre Novo Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba e dá outras providências.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº CM/____/2023:

EMENDA ADITIVA OU MODIFICATIVA

Acrescente-se, inclua a seguinte redação:

“Que o reajuste de salários anual seja igual ou superior ao índice da inflação do ano anterior”

Câmara Municipal de Ituiutaba, de agosto de 2023.

Vilsomar Paixão do Amaral Villano
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

EMENDA ADITIVA OU MODIFICATIVA CM/____/2023

PROJETO DE LEI CM/___/2023

Dispõe sobre Novo Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba e dá outras providências.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº CM/____/2023:

EMENDA ADITIVA OU MODIFICATIVA

Acrescente-se, inclua a seguinte redação:

“Que a remoção de servidores do local de trabalho, seja a pedido ou por processo administrativo disciplinar e caso seja de ofício, com a concordância do servidor”

Câmara Municipal de Ituiutaba, de agosto de 2023.

Vilsomar Paixão do Amaral Villano
Vereador



subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**” (grifo nosso), portanto não pode lei municipal impor regras diferentes a já asseguradas pela nossa carta magna, o qual também não pode impor formas taxadas de reajuste, pois invadir a competência orçamentaria exclusiva do executivo, posto isto, S.M.J, **na opinião desta assessoria, entendemos que há vício de inconstitucionalidade jurídica.**

Quanto ao acréscimo da frase: “Que a remoção de servidores do local de trabalho, seja a pedido ou por processo administrativo disciplinar e caso seja de ofício, com a concordância do servidor” o nobre vereador não indicou onde e em qual artigo deveria ser alterado, porém, a municipalidade tem o direito de remover seus servidores, de ofício, por interesse e necessidade exclusiva da administração pública, a Administração Pública não pode ser tolhida de remover seus servidores de ofício, uma vez que somente ela é capaz de saber onde estão suas necessidades. posto isto, S.M.J, **na opinião desta assessoria, entendemos que há impossibilidade jurídica de condicionar a remoção de ofício a concordância do servidor a ser removido.**

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público, sendo este parecer meramente opinativo.

Ituiutaba, 1º de setembro de 2023.

ALESSANDRO
MARTINS

OLIVEIRA:99977796653

OAB/MG 108.801

Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.09.01 14:50:19 -03'00'